

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMSPM/dm**

**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DA BAHIA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ, OUTRORA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA NÃO ESTABILIZADA NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. INVALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AGRINC-105100-93.1996.5.04.0018.**

**SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRESTÍGIO À BOA-FÉ E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADPF 573/PI E TEMA 1.254 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 1426306). 1.**

A ré, reclamante na ação matriz, foi contratada sem concurso público menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não sendo, portanto, detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. **2. A decisão rescindenda** concluiu pela irregularidade da transmutação do regime jurídico e condenou o Estado ao pagamento do FGTS a partir da data da transmutação. **3. O acórdão recorrido** acolheu o pedido de rescisão formulado pelo Estado da Bahia para, considerado regular a transmutação de regime jurídico, rescindir o acórdão objurgado e, em

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

juízo rescisório, decretar a prescrição total da pretensão deduzida na reclamação trabalhista matriz, o que ensejou a interposição do presente recurso ordinário pela ré, outrora reclamante. **4.** A decisão rescindenda, que considerou irregular a transmutação de regime jurídico da reclamante (não concursada e não estabilizada nos termos do ADCT), está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, fixada no julgamento da AgrInc-105100-93.1996.5.04.0018, circunstância que determinaria o provimento do recurso ordinário interposto pela ré, para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido de rescisão. **5.** Entretanto, o caso dos autos contém uma peculiaridade que o distingue e o afasta da regra geral disciplinada pela tese fixada na AgrInc-105100-93.1996.5.04.0018, qual seja a circunstância de a reclamante ter obtido aposentadoria pelo regime próprio dos servidores do Estado. **6.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 573/PI, reafirmou a sua jurisprudência no sentido da invalidade da transmutação de regime jurídico de servidor não concursado e não detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADTC, bem como fixou a tese de que, exclusivamente os servidores detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/1998) são admitidos no regime próprio de previdência social dos entes federativos. **7.** Todavia, em observância aos valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé, o Supremo Tribunal Federal ressalvou dos efeitos dessa decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria. **8.** Na conclusão do julgamento

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

da citada ADPF, assim decidiu a Suprema Corte: "33. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piau. Por arrastamento, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí. Ressalvo dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado" (sem grifo no original). **9.** Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-1426306 (Tema 1.254), no qual foi fixada a seguinte tese: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios" (sem grifo no original), cuja ata de julgamento foi publicada em 17/6/2024. **10.** A *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

Federal nos referidos precedentes vinculantes deve ser aplicada em todos os casos em que se discute a validade da transmutação do regime jurídico dos servidores contratados sem concurso. **11.** Dessa forma, já se encontrando aposentada a ré quando do julgamento da ADI 573/PI, o acórdão recorrido, que acolheu o pedido de rescisão da decisão que considerou irregular a transmutação de regime jurídico, deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido **ESTADO DA BAHIA**.

ESTADO DA BAHIA, ora recorrido, ajuizou ação rescisória com arrimo nos incisos II e V do art. 966 do CPC, visando desconstituir acórdão proferido na RT-0000954-27.2016.5.05.0291.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou procedente o pleito desconstitutivo. Em juízo rescisório, declarou válida a transmutação automática de regimes da reclamante, decretou a prescrição e extinguiu a ação matriz com resolução de mérito.

A ré interpõe o presente recurso ordinário (fls. 431-450), o qual foi admitido pelo Tribunal Regional à fl. 469.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 472-487).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito rescisório do autor (fl. 500-505).

É o relatório.

**V O T O**

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000****1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, dispensado o preparo, **conheço do recurso ordinário.**

**2. MÉRITO**

**2.1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DA BAHIA COM FUNDAMENTO NOS INCS. II E V DO ART. 966 DO CPC. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO RESCISÓRIO. INVALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ADMITIDO EM 1/7/1985. MENOS DE CINCO ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT**

ESTADO DA BAHIA, ora recorrido, ajuizou ação rescisória, com arrimo nos incisos II e V do art. 966 do CPC, visando desconstituir acórdão de fls. 240/260, proferido em sede de recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 0000954-27.2016.5.05.0291, mediante o qual o Tribunal Regional asseverou que não houve a transmutação do regime celetista para estatutário com a entrada em vigor da Lei 6.677/1994.

O Tribunal Regional acolheu o pedido desconstitutivo para rescindir o acórdão objurgado e, em novo julgamento da causa, reconheceu a extinção do vínculo celetista com a entrada em vigor da Lei Estadual 6.677/1994, decretou a prescrição total e extinguiu a ação com resolução de mérito. Para tanto, consignou os seguintes fundamentos:

**"DA MATÉRIA APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL** - Pretende o demandante ver rescindido o acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0000954-27.2016.5.05.0291. Alega que a decisão rescindenda entendeu que a reclamante, ora acionada, permaneceu na condição de servidora celetista, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU, afastando a incidência, no caso concreto, do disposto no art. 263,88 2º e 3º, e art. 269, da citada lei, que transformou os empregos ocupados pelos servidores celetistas em cargos de natureza estatutária.

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

.....  
**No mérito**, sustenta que "a decisão rescindenda, mesmo que obliquamente, considerou que os arts. 263, inclusive 3º e 3º, e 269 da Lei Estadual da Bahia nº 6.677 de 26.09.94, teriam incidência afastada pelo quanto disposto no art. 37, inciso II, da C. F. Em outras palavras, o 'a quo' verdadeiramente decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 263, inclusive § 2º e 3º, e 269 da Lei Estadual da Bahia nº 6.677 de 26.09.94". Conforme seus argumentos, "o órgão fracionário do TRT da 5ª Região declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Estadual da Bahia, a de nº 6.677 de 26.09.94, arts. 263, inclusive § 2º e 3º, e 269, ou afastou sua incidência no caso sub judice. Seja numa situação, seja como noutra, o aresto regional desbordou ostensivamente da Súmula Vinculante nº 10, do STF, porque afastou a incidência de tais dispositivos legais". Pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de honorários advocatícios.

Analiso.

.....  
Inicialmente, observo que, de fato, a decisão rescindenda violou o art. 97 da Constituição Federal, mesmo que não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual da Bahia nº 6.677 de 26/09/94. Outra não é a conclusão a que se chega, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 10, do STF, segundo a qual "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Além disso, verifica-se que a decisão rescindenda violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isto porque não apreciou a prescrição bienal, cujo termo inicial do prazo é a data da transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário.

Nesses termos, reconhecida a violação aos artigos 97 e 7º, XXIX da Constituição Federal, tem procedência o pedido formulado pelo Estado da Bahia nesta ação rescisória, pelo que a JULGO PROCEDENTE para rescindir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista tombada sob o nº 0000954-27.2016.5.05.0291, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Irecê.

Impõe-se avançar no rejuízo da causa originária.

Trata-se de ação ajuizada por servidora admitida, como celetista, pelo Estado da Bahia, na data de 01 de julho de 1985, como empregada pública estadual; aposentada voluntariamente na data de 05 de setembro de 2014, ou seja, em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988.

A contratação, embora sem o prévio concurso público, foi efetivada antes do advento da Carta Magna de 1988, que estabelece a necessidade de concurso público para o ingresso em cargos públicos.

Assim sendo, revendo meu posicionamento anterior, passei a entender que é possível a transmutação de regime do servidor admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, de celetista

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

para estatutário, sem que isto implique em inconstitucionalidade da lei que assim dispôs.

Tanto é assim que no julgamento da ADI 1.150/RS, o STF se limitou a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados, mas não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores.

Portanto, válida é a transmutação de regime do servidor público admitido antes da Constituição Federal de 1988. Isso não significa que possa ocupar cargo público efetivo de carreira, uma vez que este se destina apenas àqueles que ingressaram no serviço público através de regular concurso público.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 43, declarando a inconstitucionalidade apenas do provimento em cargo público daqueles que não prestaram concurso público, nos seguintes termos: E inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia submissão em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A jurisprudência do STF e do TST tem reconhecido que o dispositivo de lei estadual que institui o Regime Jurídico Único não afronta o art. 39 da Carta Magna, desde que o servidor tenha sido admitido mediante concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988.

Como bem salientado pelo Parquet, "se (...) houve a opção pela implantação do Regime Jurídico Único Estatutário para seus servidores, a conclusão é a de que, dita alteração, é regular e compulsória, tendo em vista que há determinação legal de unicidade do regime jurídico e que não há direito adquirido a regime jurídico no âmbito da Administração Pública".

No caso concreto, a transmutação ocorreu em 1994, com o advento da Lei Estadual nº 6.677/1994, que não sofreu impugnação da reclamante. Contudo, somente em 29/07/2016 é que foi ajuizada a reclamação trabalhista nº 0000954-27.2016.5.05.0291.

É sabido que a transmutação de regime jurídico implica em extinção do contrato de trabalho. É a regra contida no Enunciado 382, do Colendo TST:

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 -A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-I - inserida em 20.04.1998)

Assim sendo, tenho que a reclamante na ação de nº 0000954-27.2016.5.05.0291 passou a ser servidora estatutária a partir do advento da Lei Estadual nº 6.677/1994.

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

Ressalte-se que a extinção de seu contrato celetista se deu por imposição do art. 39 da Constituição Federal, ante a impossibilidade de o ente público manter regimes distintos para seus servidores.

Assim sendo, considerando que a reclamatória somente foi distribuída em 29/07/2016, resta claro que as pretensões da reclamante estão tragadas pela prescrição, não se podendo falar sequer em competência residual.

Destarte, pronuncio a prescrição total dos pedidos formulados na reclamação trabalhista de nº 0000954-27.2016.5.05.0291 e declaro extinto o mencionado feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Em razão da sucumbência, defiro honorários de sucumbência, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A da CLT, pelo prazo de dois anos determinando que é do credor o ônus de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão de gratuidade.

REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESCINDIR A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TOMBADA SOB O Nº 0000954-27.2016.5.05.0291, QUE TRAMITOU NA 1ª VARA DO TRABALHO DE IRECÊ - BAHIA E, EM JUÍZO RESCINDENDO, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DA RECLAMANTE NAQUELES AUTOS, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 487, II DO CPC. CUSTAS DISPENSADAS.

CONDENO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 791-A DA CLT, PELO PRAZO DE DOIS ANOS DETERMINANDO QUE É DO CREDOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DE GRATUIDADE" (fls. 423/427).

A ré, outrora reclamante, interpõe o presente recurso ordinário alegando que "O eg. TRT da 5ª Região acolheu a presente rescisória, obrando em equívoco, posto que obteve aqui a Recorrida o reexame de fatos e das provas do processo rescindendo, o que, à luz da Súmula 410 - TST, não é possível" (fl. 433).

Aduz que "a matéria relativa a transmutação automática de regime, tem sido acolhida pelos Tribunais pátrios, inclusive com a chancela da jurisprudência do c. TST, firmaram entendimento de ser impossível a transmutação automática de regime. Daí que, com base na interpretação controvertida dos Tribunais, não caberia o corte rescisório como, injustamente, obteve a Recorrida" (fl. 434).



**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

Assevera que "o ÓRGÃO ESPECIAL do eg. TRT da 5º Região, já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 263. da Lei estadual nº 6.677/94, na parte que permitia a transmutação automática de regime, isto é sem a prévia submissão à concurso público, justamente por agredir o art. 37, II, da CRFB" (fl. 436)

Argumenta que, no "caso em apreço, no processo originário reconheceu que a Recorrente foi contratada em 01/07/1985, isto é, menos de 05 (cinco) anos antes da CRFB de 1988, e que teve o regime celetista transmutado para estatutário, de modo automático - isto é, sem concurso, de modo que não foi válida a dita transmutação, por ofensa a exigência contida no Inciso II, do art. 37, da Carta Magna" (fl. 437).

Afirma que "transmutação de regime contratual celetista para estatutário, automaticamente, isto é, sem submissão do empregado a concurso público, viola e agride as normas básicas da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, EM SEU ART. 37. II" (fl. 445).

Ao exame.

É cediço que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inválida a transmutação de regime, de celetista para estatutário, dos servidores contratados sem concurso público menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, portanto, não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT.

Esse entendimento decorre do julgamento da ADI 1.150, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que é válida a mudança do regime celetista para estatutário dos empregados admitidos aos quadros da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, desde que já estivessem estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT. Em todo caso, registrou que, nessa hipótese, não há provimento de cargo público.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar a AgrInc-105100-93.1996.5.04.0018, de relatoria da Exma. Min<sup>a</sup> Maria Helena Mallmann (DeJT-18/9/2017), envolvendo discussão referente à constitucionalidade do *caput* do art. 276 da Lei Complementar Estadual 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou sua jurisprudência no sentido de ser **válida a transmutação automática do regime celetista para o estatutário de servidor público estável (art. 19 do ADCT), vedando, apenas, a possibilidade de transposição e investidura em cargo de provimento efetivo**. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

**"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, "CAPUT", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS ESTABILIZADOS. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO AUTOMÁTICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE EX-CELETISTAS ESTABILIZADOS.**

1. A presente arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público tem por escopo a fiscalização da compatibilidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição Federal. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: "ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943". O cerne da questão consiste em discernir se a expressão "servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho" avistável no caput do dispositivo em voga foi prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade, na ADI 1.150/RS, da expressão "operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes", contida no §2º do mesmo artigo de lei.

2. Depreende-se do acórdão relativo à referida ação de controle concentrado que a Suprema Corte limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores .

3. Realmente, a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal no art. 276, §2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994 não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT.

4. Não por outra razão, o Ministro Neri da Silveira, em voto-vista apresentado no julgamento da mencionada ação de controle concentrado, esclareceu que esses ex-empregados celetistas e novos servidores estatutários ficam "sem prover cargo". Segundo consta do aludido voto-vista, "é certo [...] que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime único dos servidores, conforme

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

a regra geral do caput do art. 276 da Lei gaúcha nº 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo" - sem prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II, da Constituição ou 19, I, do ADCT, acrescente-se. Desta forma, "esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o §2º do art. 276 em foco".

5. O referido entendimento foi repisado em julgamento unânime da Primeira Turma da Suprema Corte nos autos do AI 431258 AgR/RS. Na ocasião, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte reafirmou de forma categórica sua jurisprudência acerca do art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/1994: "aplica-se o regime estatutário aos servidores celetistas não concursados e estáveis, observadas as diretrizes do art. 19 do ADCT".

6. Nessa quadra, faz-se necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, diferencia os institutos da estabilidade e da efetividade. Com efeito, a Suprema Corte admite a figura dos "servidores estáveis, mas não efetivos", vale dizer, estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, porém não ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo.

7. Já no voto condutor proferido nos autos da ADI 180/RS, da lavra do Ministro Nelson Jobim, em que se aferiu a compatibilidade de dispositivo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta Magna, ficou claro que "a norma estadual assegurou aos servidores civis estabilizados na forma do artigo 19 do [ADCT/CF] a organização em quadro especial em extinção", vedando-se, todavia, a equiparação das vantagens que lhes forem devidas àquelas dos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal precedente, não há como supor que a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 enunciada na ADI 1.150/RS, por arrastamento, comprometeu a normatividade do "caput" do mesmo dispositivo legal.

8. Realmente, houve validamente mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes. Contudo, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150/RS, isso não ensejou o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Desse modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada no caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada." (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Tribunal Pleno, DEJT 18/9/2017).

No caso concreto, apresenta-se incontroverso o fato de que a reclamante foi admitida sem prévia aprovação em concurso público em **1/7/1985**, ou

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

seja, **menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 5/10/1988.**

Apesar disso, o acórdão recorrido reformou a decisão rescindenda, entendendo o Tribunal Regional pela a validade da referida transmutação automática de regimes, decidindo, assim, de forma diametralmente oposta ao entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento da ArgInc-105100-93.1996-5.04.0018, supracitada.

Em razão da afronta perpetrada pela decisão recorrida ao precedente vinculante desta Corte e à firme jurisprudência desta Subseção, apresentei voto dando provimento ao recurso ordinário interposto pela ré para, reformando o acórdão recorrido, rejeitar o pedido de rescisão, mantendo incólume o acórdão rescindendo que declarou a invalidade da transmutação de regimes e condenou o Estado reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas.

A conclusão exposta é corroborada pelo seguinte precedente desta Subseção:

**"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADA ADMITIDA SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E HÁ MENOS DE 5 ANOS DA SUA PROMULGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO APENAS NOS CASOS DE TRABALHADORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL INSTITUÍDA PELO ART. 19 DA ADCT. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.150/RS, afastou a constitucionalidade da transformação automática do regime jurídico, de celetista para o estatutário, dos servidores contratados pela administração pública sem concurso público, conforme disciplinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Além disso, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, à luz da referida decisão, firmou o entendimento de ser válida a transmutação automática do regime celetista para o estatutário apenas nos casos em que o servidor público, apesar de não concursado, foi beneficiado com a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT. 3. No caso presente, entretanto, nem mesmo nessa hipótese excepcional a autora da ação trabalhista estava inserida na medida em que restou incontroverso ter sido admitida sem concurso público em 10 de maio de 1985, ou seja, há menos de cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. 4. Assim, diante da exigência constitucional de submissão a concurso público para o acesso

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

aos cargos públicos (art. 37, II, CF/88), é inválida a transposição automática do regime celetista em estatutário. 5. Nesse contexto, ausente a transmutação automática de regime, não há se falar em extinção do contrato e, por consequência, em aplicação da prescrição de que trata a Súmula nº 382 do TST. Agravo a que se nega provimento" (ROT-0080738-69.2022.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/10/2024).

**Entretanto**, em razão de uma **peculiaridade** verificada no caso dos autos, qual seja a circunstância de a reclamante ter obtido a aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos do Estado, **refluo do meu entendimento** para, nos termos do voto apresentado pela Ex.ma. Ministra Liana, manter o acórdão recorrido em que acolheu o pedido de rescisão formulado pelo Estado da Bahia.

**Peço vênia à Ex.ma. Ministra Liana** para adotar, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos lançados por S. Excia. no seu voto vista, *verbis*:

*"A controvérsia dos autos está relacionada à transmutação do regime celetista para estatutário de empregada admitida em 01/07/1985, ou seja, há menos de 5 anos da data da promulgação da CF/88, por força da Lei Estadual nº 6.677/1994. Portanto, trata-se de não detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.*

**Conforme consignado na decisão rescindenda, a ação trabalhista foi ajuizada em 29/07/2016, postulando a autora verbas típicas do contrato de emprego, inclusive, FGTS.**

**Assim, após longos 29 anos, usufruiu dos privilégios e benefícios do regime estatutário, vindo a aposentar-se neste regime, auferindo desde então proventos de aposentadoria. Agora, após ter contribuído por todo este longo período para o regime especial da previdência, postula os benefícios do regime celetista, a exemplo do FGTS.**

*Por certo que o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da ArgInc-105100-93.1996.5.04.00018, ao firmar a constitucionalidade do "caput" do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994, do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da transposição do regime celetista para o estatutário para os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT.*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*Em consequência, fica vedada a transmutação do regime aos servidores celetistas não admitidos por concurso público e que não preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT, permanecendo regidos pela legislação trabalhista.*

***Ocorre que, no caso em apreço, apesar de autora ter sido admitida antes da Constituição, em 01/07/1985, não é estável na forma do art. 19 do ADCT. Porém, a transposição de regime foi devidamente formalizada e dela advieram os consectários típicos do regime jurídico-administrativo até a aposentadoria ocorrida em setembro/2014.***

***Assim, ao longo de 29 anos a autora esteve submetida ao regime estatutário, com contribuição mensal para o regime próprio de previdência social e já percebendo proventos advindos do seu enquadramento como estatutária.***

*Entretanto, a coisa julgada formada nos autos do processo de origem não reconheceu a validade da transmutação do regime celetista para estatutário diante da ausência de submissão da então reclamante à prévia aprovação em concurso público.*

***O Supremo Tribunal Federal, atento aos efeitos do ato no decurso do tempo, vem se firmando pela modulação, em casos que envolvem situação já constituída. A modulação, de regra, nada mais é do que prestigiar as situações já postas ao longo do tempo, decorrentes da proteção da segurança jurídica, do interesse público, da boa-fé e da confiança legítima.***

***Destaco aqui que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a questão dos servidores que foram atingidos pela transmutação do regime jurídico estatutário, a despeito de não gozarem da estabilidade provisória do art. 19 do ADCT, mas que já se encontram aposentados, percebendo proventos de aposentadoria própria do regime estatutário.***

***Tal entendimento foi firmado pelo STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, na qual o Estado do Piauí aduzia, em suma, que a inserção de servidores no regime jurídico-administrativo instituído pela Lei Estadual nº 4.546/1992, sem a devida submissão a concurso público, viola os preceitos fundamentais previstos nos art. 37, II e 40, caput, da Constituição.***

*O caso do Estado do Piauí envolvia a Lei estadual que instituiu a transmutação do regime jurídico, à semelhança da Lei Estadual do Estado da Bahia, em*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*cumprimento à Emenda Constitucional que determinou a adoção do regime jurídico único para o Poder Público.*

*Do julgamento da ADPF do Estado do Piauí, proferido à unanimidade de votos pelo Tribunal Pleno, extrai-se a "ratio decidendi", que deve, desde o referido julgamento, permitam-me assim pensar, nortear todos os casos que envolvem a instituição do regime jurídico único e a conseqüente transmutação por meio de lei estadual.*

*Eis a ementa do julgado:*

**Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.**

*II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado.*

*3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992.*

*4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes.*

*III. Mérito*

***5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.***

*6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

**IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.**

**8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.**

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público". (ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

No caso do Estado do Piauí, a lei que instituiu o regime jurídico-administrativo absorveu "(i) os servidores celetistas concursados, regularmente transpostos ao regime estatutário, (ii) aqueles que ingressaram sem concurso público, mas preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT, também regularmente transpostos; e (iii) os que ingressaram sem concurso público e não se enquadravam no art. 19 do ADCT, caso em que é irregular a transposição de regime".

Em face disso, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição, **"de modo a afastar do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Estado do Piauí"**.

Porém, no item III do acórdão, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, da seguinte forma:

**III. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

27. Em virtude do grande lapso temporal entre a publicação da lei impugnada e a presente decisão, entendo ser prudente a modulação de seus efeitos.

**28. A modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade reflete um juízo de ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé (v. ADI 3.666, sob minha relatoria). Estes valores podem prevalecer em determinados casos, de modo a preservar situações consolidadas no tempo e a evitar efeitos adversos advindos da retroação dos efeitos da decisão desta Corte.**

**29. No presente caso, os dispositivos impugnados da lei estadual em exame vigoraram por mais de 30 (trinta) anos com presunção formal de constitucionalidade. 1 Nesse contexto, a plena atribuição de efeitos retroativos promoveria ônus excessivo e indesejável aos aposentados e àqueles que, ao tempo do julgamento de mérito, já tenham implementado os requisitos para aposentação. Aqui, há um conjunto de indivíduos abrigados pela noção de funcionário público de fato: servidores cuja situação detém aparência de legalidade, embora seu ingresso tenha se dado de maneira irregular, e que, de boa-fé, prestaram um serviço público como se efetivos fossem.**

**30. Nesse contexto, especificamente em relação aos indivíduos que ocuparam por décadas os respectivos cargos e vieram a se aposentar regularmente, ou estarão aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito, entendo ser necessário privilegiar a segurança jurídica. Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário.**

31. A propósito, o Tribunal já se manifestou a respeito da modulação de efeitos em situações semelhantes. Confirmam-se as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INADEQUAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVAS. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1. É inadequada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, de modo a atribuir-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados. 2. O caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento. 3. É compatível com a Constituição de 1988 a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*novo regime jurídico. Precedentes. 4. Acolhido, em parte, o pedido de modulação de efeitos da decisão, (a) ressalvam-se da declaração de inconstitucionalidade (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado - 31 de agosto de 2018 -, (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico (a.4) e a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT; bem como (b) afasta-se a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores alcançados pelos preceitos. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte. (ADI 1.476 ED, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. (...) 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno) Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.*

*(...) 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

que sejam ressaltados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 5.111, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno)

**32. Portanto, considero necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, ressaltando do acórdão de mérito os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantendo-se estes no regime próprio dos servidores daquele estado.**

A conclusão do acórdão da ADPF 573/PI, ficou assim disposta:

33. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piau. Por arrastamento, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí. **Ressalvo dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.**

34. Fixação da seguinte tese de julgamento: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público".

Embora no precedente do STF a controvérsia esteja relacionada à lei do Estado do Piauí, envolvendo sua própria constitucionalidade e o ato de transmutação dela decorrente, a relação envolvida guarda a mesma similitude com o presente feito, direcionado ao Estado da Bahia.

Assim, diante desta decisão, quando da modulação, a Corte Suprema evidenciou na fundamentação do acórdão, **"a necessidade de se proceder a um juízo de ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé (v. ADI**

## PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000

**3.666, sob minha relatoria). Estes valores podem prevalecer em determinados casos, de modo a preservar situações consolidadas no tempo e a evitar efeitos adversos advindos da retroação dos efeitos da decisão desta Corte."**

*Penso não haver mais espaço para questionamentos sobre as situações que mereceram a modulação e devem ser preservadas, quais sejam: **os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido Estado.***

*Ressalto, ainda, que as ADPF são instrumentos jurídicos inseridos no controle concentrado de constitucionalidade, utilizadas para preservar a uniformidade e coerência na interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais da Constituição. São dotadas de caráter ambivalente, "quer porque a arguição de descumprimento de preceito fundamental está vocacionada a estancar ofensa a situações concretas, quer porque se destina igualmente, a atacar em tese, lei vulneradora de preceito fundamental é correto incluí-la no rol dos instrumentos de controle concentrado da constitucionalidade no Brasil" (in Manoel Jorge e Silva Neto, pg. 273, Curso de Direito Constitucional, 9ª. Ed.).*

*O Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido, abordando o caráter vinculante das interpretações, destacou: "interpretações divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional [...]".*

*Afirmou ainda "não ser admissível que o Supremo Tribunal Federal "aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação [...] retirando de fato a efetividade do processo e trazendo insegurança jurídica" (Recurso Extraordinário 328.812 ED/AM).*

*À evidência que não faz parte da melhor política judiciária e nem é plausível que o Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, tenha que afirmar reiteradamente a correta interpretação que se deve dar à Constituição Federal, em questões similares, onde se filtra a mesma razão de decidir. Imagine-se o quanto seria desarrazoado a apreciação pelo Supremo das leis dos Estados da Federação que tratam da instituição do regime jurídico único e da validade da transmutação e sua modulação, em casos em que já se firmaram os fundamentos vinculantes.*

*No novo modelo constitucional, a fundamentação que resolve a questão de fundo constitucional deve ser observada por todos os órgãos do Judiciário e o STF*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*vem adotando caráter vinculante em todas suas decisões prolatadas em sede de ADI, ADC, ADPF e demais, em defesa da Constituição e seus preceitos fundamentais, em obediência à transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade.*

*O ministro Joaquim Barbosa, na Reclamação 7.048/PI, admitiu a possibilidade da Transcendência dos Motivos Determinantes em Reclamação Constitucional, verbis:*

*"A reclamação constitucional - ' sua própria evolução o demonstra ' - não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, **mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão no controle abstrato de constitucionalidade, já adotada pelo Tribunal, confirma esse papel renovado da reclamação como ação destinada a resguardar não apenas a autoridade de uma dada decisão, com seus contornos específicos (objeto e parâmetro de controle), mas a própria interpretação da Constituição levada a efeito pela Corte.** A ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal. E conforme o entendimento que se vem consolidando nesta Corte, quanto à consideração de uma causa de pedir aberta nas reclamações, nada impede a ampliação da análise do presente pedido, para considerar diretamente os fundamentos dos referidos mandados de injunção, ainda que o parâmetro formal de violação apontado pelo reclamante tenha sido a decisão na STA nº 229(ç)"*

*Já na Reclamação Constitucional 2.363/PA, o Ministro Gilmar Mendes ressalta que nas hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante das decisões não pode ficar limitado à parte dispositiva do julgado:*

*"(ç) muito embora o ato impugnado não guarde identidade absoluta com o tema central da decisão desta Corte na ADI 1.662, Relator o Min. Maurício Correa, vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados "FUNDAMENTOS DETERMINANTES"(ç)"*

*Penso, portanto, a despeito dos judiciosos votos já proferidos e pedindo licença para divergir, que a referida hipótese dos autos merece a mesma interpretação que foi emprestada à ADPF 573/PI, extraíndo-se dela a mesma "ratio*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*decidendi", principalmente na transcendência da fração dos efeitos da modulação, que excepcionou no leading case: **os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.***

*Reforço que as situações já consolidadas ao longo do tempo, sobretudo no âmbito do direito administrativo, de há muito merecem o debruçar da Corte Suprema, de tal forma que passaram a ter a chancela do órgão, mormente através do instituto da **modulação dos efeitos jurídicos**, em casos de declaração de nulidade e em prestígio à preservação da "segurança jurídica" e "boa fé".*

*Em tese de Doutorado, fiz um estudo sobre as consequências do ato nulo no direito administrativo, considerando as circunstâncias de que os efeitos do ato nulo no direito administrativo não se dão de forma similar à declaração de nulidade nos atos jurídicos de direito privado. O grande discrimen é exatamente porque a declaração de nulidade de um ato civil atinge, de regra, apenas as partes envolvidas, ou seja, é inter partes.*

*De revés, no direito público, em particular, no direito administrativo e constitucional, os efeitos do ato nulo alcançam um interesse maior, qual seja, o interesse público. Exterioriza-se, por assim dizer, para além dos envolvidos.*

*Neste viés, não raro sói atender mais ao interesse público a permanência de um ato nulo, que ao longo do tempo se estabilizou e trouxe segurança jurídica. Por vezes, a declaração de nulidade acaba por ferir mais ainda o interesse público com o desfazimento de situações estabilizadas.*

*À época, assim defendi:*

***"O interesse no estudo está diretamente ligado à possibilidade ou não da permanência dos efeitos de um ato administrativo, à primeira vista, inválido diante da lei. Pode ocorrer que o vício se configure em uma relação com a norma, in abstracto. Todavia, diante do caso concreto, não raro há a incidência de outros valores que podem bloquear a retirada do ato contaminado ou de seus efeitos, total ou parcialmente. Torna-se importante indicar os fatores que devem ser observados quando da retirada do ato, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer.***

*[...]*

***Neste contexto, dialogam entre si alguns outros pilares como segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima.***

*[...]*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

**Somente, pois, diante da realidade apresentada é que se poderá utilizá-los e apresentar a solução sobre os efeitos da invalidação ou não do ato".**

*Seabra Fagundes percebendo a impossibilidade de capitulação precisa dos vícios do ato administrativo e suas sanções, em razão dos múltiplos interesses envolvidos, já vaticinava em sua obra visionária:*

*"[...] a infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. **Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também, as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos.[...]**"*

*A legalidade encontra-se irmanada com a segurança jurídica que, por vezes, é realizada através daquela e tem como função proporcionar estabilidade e previsibilidade nas relações humanas. O ser humano necessita de uma dose de certeza das conseqüências que lhe serão atribuídas quando da prática dos seus atos. Neste sentido, faz-se necessária uma blindagem diante das incertezas do futuro. Esta certeza, portanto, permitirá o planejamento de suas ações e, conseqüentemente, o entabulamento de relações interpessoais ou com os agentes públicos. A segurança jurídica envolve, assim, dois núcleos ao seu redor: certeza e estabilidade. (in "O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006).*

*Posta essa reflexão, entendo que a boa-fé, a segurança jurídica, o interesse público e a confiança legítima constituem vetores de regulação e ponderação que o Judiciário deve privilegiar, em detrimento da aplicação isolada da lei, a fim de priorizar a estabilização das relações jurídicas.*

*Assim, concluo pela impossibilidade de coexistência dos dois regimes em um único contrato de trabalho, até mesmo por força de serem excludentes entre si.*

*Do exposto, reconheço a competência da Justiça do Trabalho, mantendo a validade da transmutação, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, em prestígio à boa fé, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, visto que o decurso do tempo já consolidou a situação trazida nos autos desta rescisória.*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*Assim, peço vênia ao Relator para negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido, por fundamentos diversos" (destaque no original).*

Às judiciosas razões expostas pela Min. Liana, acrescento que, na petição inicial da reclamação trabalhista matriz, a reclamante afirma que se aposentou "voluntariamente na data de 05 de setembro de 2014" (fls. 45). Esse dado é confirmado pela cópia da Portaria 1.402/2014, constante a fls. 67 dos autos.

Dessa forma, é incontroverso que a reclamante já estava aposentada quanto houve o julgamento da ADPF 573/PI, em 6/3/2023, e dos embargos de declaração nos quais houve a modulação dos efeitos da decisão, em 13/4/2023.

O voto apresentado pela Min. Liana foi acompanhado pela Ex.ma. Ministra Dora Maria da Costa, a quem também peço vênia para transcrever excerto do seu bem fundamentado voto vista apresentado na sessão de 17/9/2024, *verbis*:

*"É consabido que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Processo nº AgrInc-105100-93.1996.5.04.0018, publicado em 18/9/2017, de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, envolvendo discussão referente à constitucionalidade do caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de ser válida a transmutação automática do regime celetista para o estatutário de servidor público estável (art. 19 do ADCT), vedando, apenas, a possibilidade de transposição e investidura em cargo de provimento efetivo.*

*Nessa perspectiva, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de não ser possível a alteração de regime jurídico quando não se tratar de servidor estabilizado nos moldes do art. 19 da ADCT, permanecendo o empregado, então, regido pela CLT, mesmo após a instituição do regime jurídico único.*

*O caso em exame, contudo, comporta solução diversa daquela preconizada no voto do Relator, tal como indicado no voto divergente.*

*Com efeito, o julgamento proferido pelo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental do Estado do Piauí (ADPF nº 573) deve nortear os casos que envolvam a instituição do regime jurídico único e a conseqüente mudança de regime por meio de lei estadual.*



**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*Conforme acima relatado, a Suprema Corte, no julgamento da citada ADPF, concluiu que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, pois, a partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Decidiu, contudo, pela modulação de efeitos para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos esses no regime próprio dos servidores do Estado do Piauí.*

*Desse modo, ficou consignado que, "especificamente em relação aos indivíduos que ocuparam por décadas os respectivos cargos e vieram a se aposentar regularmente, ou estarão aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito, entendo ser necessário privilegiar a segurança jurídica. Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário".*

*Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria "Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social" nos autos do **RE 1426306 (Tema 1.254)**, fixando a seguinte tese de mérito: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público". Eis a ementa do referido leading case, in verbis:*

*"Ementa Direito previdenciário. Apelo extremo do INSS. Ausência de preliminar fundamentada de repercussão geral. Não conhecimento. Servidora pública aposentada. Estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Equiparação a servidor ocupante de cargo efetivo. Impossibilidade. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. Manifestação pela existência de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relevância da questão constitucional. Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se dá provimento. 1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público. 3. Recurso extraordinário manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público". (RE 1426306 RG, Rel. Min. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, DJe-131 DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023)*

*Contudo, no **juízo virtual** ocorrido no **período de 31/5/2024 a 10/6/2024**, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS à decisão proferida no RE 1426306, para **modular** os efeitos da decisão em relação às aposentadorias e pensões concedidas ou com requisitos já satisfeitos, com a fixação de nova tese de julgamento, nos seguintes termos: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios", cuja ata de julgamento foi **publicada em 17/6/2024**.*

*Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, por motivos de segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé, fixou regra especial em relação às situações consolidadas, ou seja, manteve os servidores que já se encontravam na inatividade vinculados ao regime próprio de previdência social.*

*Na oportunidade, a Suprema Corte não acolheu os embargos de declaração do INSS na parte em que a autarquia previdenciária pretendia a inclusão de registro sobre a compensação financeira entre regimes (art. 201, § 9º, da CF).*

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

*Nesse contexto, tendo em vista a incompatibilidade jurídica de se reconhecer simultaneamente direitos dos dois regimes, compartilho do entendimento de que a melhor solução da demanda passa pela constatação de que houve a estabilização material da relação de fato havida entre o Estado da Bahia e a reclamante, ora recorrente, o que gera uma situação impeditiva do direito vindicado, pois, ao longo de 29 anos, a empregada esteve submetida ao regime estatutário, contribuindo mensalmente para o regime próprio de previdência social, sob cujas regras se aposentou, de modo que o reconhecimento da procedência de seu pedido de FGTS relativo ao período subsequente à transmutação de regime (setembro de 1994) implicaria outorga do melhor de dois mundos" (destaques no original).*

Dessa forma, embora o voto anteriormente por mim apresentado esteja em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inviável o reconhecimento da validade da transmutação de regime do servidor contratado sem concurso e não detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a peculiaridade de, no caso dos autos, a reclamante já se encontrar aposentada quando do julgamento da ADPF 573/PI, atrai a incidência da modulação dos efeitos exposta no referido precedente vinculante, que ressaltou **"os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento"** dos efeitos daquela decisão, que excluiu do regime próprio de previdência social do ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, quais sejam os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88 ou artigo equivalente da Constituição Estadual.

Assim, ainda que formalmente irregular, a situação consolidada verificada nos autos deve ser mantida, em prestígio à boa fé, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

A mesma *ratio* que determinou a modulação dos efeitos da decisão da ADPF 573/PI inspirou a modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 1.254 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE-1426306), conforme muito bem registrado pela Min. Dora. No referido Tema 1.254, foram mantidos, excepcionalmente, no regime próprio de previdência social, "as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios", em 17/6/2024.

**PROCESSO Nº TST-ROT-617-96.2020.5.05.0000**

O caso ora em exame revela a "hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos", conforme definiu o Min. Eros Grau ao julgar a ADI 3.316, mediante a qual, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei 6.893/1.998 do Estado do Mato Grosso que criou o Município de Santo Antônio do Leste, não foi declarada a sua nulidade, uma vez que o Município já havia sido efetivamente criado e assumido existência de fato, como ente federativo. Asseverou S. Excia. que, no caso, "o princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município" (ADI 3316, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2007, DJe-29-06-2007).

**Ante o exposto**, considerando os judiciosos fundamentos apresentados pelas Ministras Liana Chaib e Dora Maria da Costa, reflujo do meu entendimento inicial e **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pela ré, -----, mantendo a decisão recorrida por fundamento diverso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**  
**Ministro Relator**